

EMENTA: HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO.

A transação sobre as horas in itinere encontra ressonância na conquista de outros benefícios para os trabalhadores, devendo ser reconhecida a validade da norma coletiva, sob pena de desestímulo à negociação coletiva como forma de composição dos conflitos pelos próprios interessados, nos termos do citado art. 7º, XXVII, da CRFB/88.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; afastou a preliminar suscitada; e no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial: ao apelo da reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere reflexos; e, ao apelo do reclamante, para determinar que a correção monetária deverá observar os índices aplicáveis conforme cada período, nos termos da fundamentação. Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o novo valor ora arbitrado à condenação, de R\$10.000,00.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia 09.08.2018 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 8 de Agosto de 2018

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 10a. Turma, realizada no dia 31 de julho de 2018, com início às 09:00 horas e término às 13:00 horas.

Presentes os Exmos.: Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria, Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima, Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires (Presidente), Desembargador Paulo Maurício Ribeiro e Juiz Vitor Salino de Moura Eça.

Procuradora do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Abertos os trabalhos, a Exma. Desembargadora Presidente iniciou a sessão cumprimentando a todos os presentes.

Registrou votos de congratulações à Exma. Juíza Ana Luíza Fischer Teixeira de Souza Mendonça pelo seu agraciamento com a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho instituída pelo Tribunal Superior do Trabalho, o que contou com a adesão dos demais componentes da d. Turma e do d. Ministério Público do Trabalho.

Ato contínuo, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Advogado inscrito para sustentação oral:

Dr. Kleber Alves de Carvalho(00002-2018-097-03-00-0 AIRO)

A seguir, foram julgados os processos, obtendo-se os seguintes resultados:

Pauta de 31/07/2018-1

00002-2018-097-03-00-0 AIRO

Não conhecido(s) o(s) Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário de DINELIO VIEIRA RAMOS

00003-2018-097-03-00-4 AIRO

Não conhecido(s) o(s) Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário de JOSE ELIAS DE SA

00045-2015-045-03-00-3 RO

Conhecido o recurso de CARLOS JOSE DA COSTA e provido em parte

Conhecido o recurso de VALE S.A. e provido em parte

00092-2010-039-03-00-0 AP

Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL (INSS) e não provido 00108-2014-034-03-00-7 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.

00110-2015-045-03-00-0 RO

Conhecido o recurso de SINDFER - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS

ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS e provido
 Prejudicado(s) o(s) Recurso Ordinário de VALE S.A.
 00189-2012-034-03-00-3 AP
 Conhecido o recurso de LUCAS DA SILVA e provido
 00206-2015-045-03-00-9 RO
 Conhecido o recurso de SINDFER - SINDICATO DOS
 TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS
 ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS e provido
 Prejudicado(s) o(s) Recurso Ordinário de VALE S.A.
 00219-2006-039-03-00-5 AP
 Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL (INSS) e provido
 00310-2015-034-03-00-0 RO
 Conhecido o recurso de EMERSON CARLOS BARRETO DOS
 REIS e provido em parte
 Conhecido o recurso de USINAS SIDERURGICAS DE MINAS
 GERAIS S.A. - USIMINAS e não provido
 00754-1995-094-03-00-4 AP
 Conhecido o recurso de JOSE BARTOLOMEU DE ANDRADE e
 provido
 00924-2005-094-03-00-3 AP
 Conhecido o recurso de CLEIDSON RODRIGO VIANA e provido
 00937-2005-024-03-00-1 AP
 Conhecido o recurso de SHIRLEY GRAZIELLE ANDRADE e
 provido
 01138-2008-022-03-00-2 AP
 Conhecido o recurso de ANTONIO GUERRA NETO e não provido
 01163-2014-157-03-00-6 ED
 Não acolhidos os Embargos de Declaração de COOPERATIVA
 AGROPECUARIA VALE DO RIO VERDE - AGROVERDE
 01299-2009-023-03-00-3 AP
 Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 e provido
 02013-2014-024-03-00-0 AP
 Conhecido o recurso de GIOVANNI FERREIRA e provido
 02354-2012-087-03-00-7 ED
 Não acolhidos os Embargos de Declaração de AUTOPLAS
 INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
 PLASTICOS TECNICOS LTDA.
 02615-2013-110-03-00-2 ED
 Não acolhidos os Embargos de Declaração de BANCO
 SANTANDER (BRASIL) S.A.

Além dos autos físicos foram julgados os processos eletrônicos,
 cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo
 sistema Pje-JT.

Nada mais havendo a tratar, a Exma. Desembargadora Presidente
 encerrou a Sessão.

Rosemary de Oliveira Pires
 Desembargadora Presidente da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

Guilherme Augusto de Araújo
 Secretário da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 Secretaria da 10ª Turma
 Av. Getúlio Vargas, 225 1º andar sala 102 - 3228-7431

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº ROPS-0010377-29.2018.5.03.0151

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	LAURO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RECORRIDO	ZOTTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR NETO DE PADUA(OAB: 159251/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURO FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Ficam as partes cientes e o reclamante intimado da seguinte
 decisão:

"Vistos, etc.

Trata-se os autos de recurso ordinário interposto pelo reclamante,
 pretendendo a isenção das custas processuais e honorários
 sucumbenciais a que foi condenado.

O Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido do obreiro de concessão
 dos benefícios da justiça gratuita e, julgando improcedente os
 pedidos formulados, o condenou ao pagamento dos honorários
 sucumbenciais, bem como das custas processuais no importe de
 R\$615,79.

Em observância ao preconizado pelos artigos 99, §7º, do CPC e
 1.007 do CPC, bem como ao disposto no item II da Orientação
 Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST, passo à análise da
 concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Pois bem. O deferimento da gratuidade está vinculado ao
 preenchimento de requisitos específicos tratados pelo art. 790 da
 CLT. E, nos termos dos §§ 3º e 4º, que foram acrescentados pela Lei nº
 13.467/2017, "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e
 presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância
 conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça